



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referam os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Aviso pelo qual se tornam públicos os pontos dos exames de habilitação para juizes de direito e os dias marcados para as provas.

Ministério da Marinha :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério da Agricultura :

Despacho ministerial que, sob proposta da Junta Nacional do Azeite, fixa em \$60 por quilograma, até 31 de Dezembro de 1938, a taxa sobre o óleo de mendobi destinado ao consumo público.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior Judiciário

Aviso

Exames de habilitação para juizes de direito

O juiz conselheiro presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior Judiciário faz público que o júri dos exames de habilitação para juizes de direito organizou, nos termos do artigo 420.º do Estatuto Judiciário, os seguintes pontos sobre que devem recair os interrogatórios nas provas orais dos mesmos exames, os quais terão lugar no dia 17 e seguintes do mês de Março do ano corrente, pelas treze horas, no Supremo Tribunal de Justiça.

Pontos dos exames de habilitação para juizes de direito

Direito e processo civil

1.º

Da interpretação da lei civil; casos omissos e direito subsidiário.

Processo de interdição por demência e de interdição por prodigalidade.

2.º

A prescrição em direito civil, seu fundamento e espécies.

Ações possessórias, sua natureza e seu processo.

3.º

As servidões e seu regime jurídico.

Despacho saneador do processo, sua esfera de aplicação.

4.º

Aplicação da lei civil no tempo; princípio da não retroactividade e suas excepções.

Da legitimidade das partes, sua noção e requisitos.

5.º

A propriedade literária e artística e seu regime jurídico.

Processo civil sumário e sumaríssimo.

6.º

Das doações entre casados, entre esposados e de terceiros aos esposados.

Dos poderes do juiz como órgão coordenador de toda a actividade processual.

Direito e processo penal

1.º

Contravenções.

Processo criminal de transgressões.

2.º

Regime prisional em vigor; princípios fundamentais. Revisão de sentenças e despachos em processo criminal.

3.º

Vadios, mendigos e associação de malfeitores. Delinquentes habituais.

Processo criminal por difamação, calúnia e injúria.

4.º

Reincidência, sucessão e acumulação de crimes. Crime continuado.

Legitimidade em processo criminal.

5.º

Justificação do facto em matéria crime.

Da alienação mental do réu em processo criminal.

6.º

Ofensas corporais — Causas especiais de agravação e atenuação dêste crime.

Exames em processo criminal.

Direito e processo comercial

1.º

Falência — Sua definição e efeitos — Quando tem lugar — Quem a pode requerer e embargar — Fundamentos dos embargos — Prazo para a requerer — Requisitos a que deve satisfazer a sentença.

Processo para a verificação do passivo, e graduação dos credores nas falências, e reclamação e verificação do direito de restituição de fazendas, e separação da massa de bens do cônjuge e de terceiros.

2.º

Determinação legal dos actos de comércio — Sua definição e enumeração. Apreciação da legislação portuguesa sobre actos de comércio — Objectivos, subjectivos, pela teoria do acessório e unilaterais ou mixtos. Custas nos processos comerciais. Abuso do direito de litigar e suas conseqüências. Embargos de terceiros, deduzidos pela mulher de comerciante, por dívidas contraídas pelo marido, sem sua outorga.

3.º

Sociedades comerciais. Características diferenciais entre as sociedades em nome colectivo, anónima e em comandita. Características próprias das sociedades por cotas, cooperativas, parcerias marítimas, conta em participação e mútuas de seguros.

Forma do contrato de sociedade. Direitos e obrigações dos sócios. Dissolução. Liquidação e partilha. Nulidades de processo. Oportunidade e prazo para a junção de documentos. Inquirição de testemunhas em julgamento. Suspensão de deliberações sociais e declaração da sua nulidade.

4.º

Noção de título de crédito — Suas características e classificação. Letras — Sua natureza e forma. Aceite, endosso, vencimento e pagamento. Simulação em matéria cambial. Acções fundadas em obrigação comercial firmada pelo réu. Excepções deduzidas pelo réu. Incompetência do juízo em razão das pessoas — Litispendência — Caso julgado e prescrição.

5.º

Empréstimo mercantil e solidariedade dos co-obrigados. Efeitos das condições e cláusulas, que podem ser estipuladas entre o mutuante e o mutuário. Pessoas auxiliares do comércio. Representantes mandatários e locadores de serviços. Gerentes, auxiliares e caixeiros. Inquilinato comercial. Direitos especiais do senhorio e regalias do inquilino. Acção de despejo de estabelecimento comercial. Arresto — Fundamentos para ser decretado e motivos jurídicos que tornam possível o seu levantamento. Incidente da falsidade de documentos ou de termos e actos judiciais.

6.º

Empresas comerciais — Suas características e enumeração. Penhor mercantil. Espécies de prova admitidas em matéria comercial. Capacidade comercial para praticar actos de comércio e para ser comerciante. Menores e mulheres. Sistema do Código Comercial Português para determinação da qualidade de comerciante:

- a) Profissão de comerciante;
- b) Matrícula de comerciante;
- c) Exercício de comércio em nome próprio;
- d) Pessoas colectivas compreendidas na disposição do artigo 13.º, n.º 1.º;
- e) Grandes e pequenos comerciantes.

Firma comercial — Sua constituição e princípios a que deve obedecer. Natureza jurídica do direito à firma e protecção que a lei lhe concede. Venda do penhor, sem intervenção do corretor, nos termos do artigo 150.º do Código do Processo Commercial.

Direito internacional privado

1.º

Fontes do direito internacional privado.

2.º

Nacionalidade das pessoas colectivas:

3.º

Valor e eficácia das sentenças estrangeiras.

4.º

Dissolução da sociedade conjugal.

5.º

Leis de ordem pública internacional.

6.º

Conflitos entre leis de competência personalizada.

Ministério da Justiça e Secretaria do Conselho Superior Judiciário, 5 de Janeiro de 1938. — O Juiz Conselheiro Presidente do Conselho Superior Judiciário, *Américo Botelho de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se torna público que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 31 de Dezembro de 1937, autorizou, ao abrigo das disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 730\$ do n.º 8) para o n.º 7), ambos do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa deste Ministério para o ano económico de 1937.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Janeiro de 1938. — O Chefe da Repartição, *Raimundo Sérgio de Quintanilha Mendonça*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Para execução do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 28:152, de 12 de Novembro de 1937, a Junta Nacional do Azeite aprovou por unanimidade a seguinte proposta:

Considerando que os preços actuais do azeite de consumo vendido ao público não se afastam muito dos preços médios correntes nos anos transactos;

Considerando ainda que no momento presente a diferença de preços a retalho do óleo de amendoim e do azeite de consumo que se toma para base é suficientemente elevada para determinar uma apreciável concorrência do óleo de amendoim em relação ao azeite:

A Junta Nacional do Azeite, de harmonia com o disposto no artigo 4.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 28:152, de 12 de Novembro de 1937, resolveu propor a S. Ex.ª o Ministro da Agricultura a aplicação de uma taxa niveladora de \$60 sobre o quilograma de óleo de amendoim destinado ao consumo público.